

**Proc. TC- 004.200/2014-4**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do TC 003.478/2012-2, por força do Acórdão 366/2014 - Plenário, em desfavor do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva e do Estado do Amapá, em razão de irregularidades identificadas, por meio de auditoria, na execução do Convênio 94/2009.

O referido convênio, celebrado entre o governo daquele estado e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em 15/12/2009 (peça 29 do TC 003.478/2012-2), com vigência de 24 meses a contar da sua assinatura, teve por objeto a locação de espaços e aquisição de equipamentos para funcionamento de Centros de Referência e Atendimento à Mulher Vítima de Violência (CRAM) nos Municípios de Laranjal do Jari, Oiapoque, Mazagão e Porto Grande.

A liberação dos recursos ocorreu nos meses de maio (R\$ 50 mil), junho (R\$ 158 mil) e dezembro/2010 (R\$ 142 mil) e março/2011 (R\$ 150 mil - peça 27, TC 003.478/2012-2). Apesar do termo do convênio prever a possibilidade de prorrogação do prazo de execução do convênio (Cláusula Nona), não consta que houve movimentação nesse sentido, mantendo-se o término da vigência do convênio em 15/12/2011.

A irregularidade que ensejou a conversão dos autos consistiu em pagamento antecipado de aluguéis de imóveis destinados ao funcionamento dos centros de referência, no valor total de R\$ 192.000,00. Conforme relatado pela unidade técnica (peça 47, p. 5-6), foram celebrados quatro contratos, em meados de dezembro/2011, no valor individual de R\$ 48.000,00, com prazo de vigência de 24 meses.

No entanto, ao tempo da auditoria, os centros ainda não haviam entrado em funcionamento — em realidade, tal só veio a ocorrer muito tempo depois, já em 2013 (em dois casos, dezoito meses após a celebração do contrato, e, em outros dois, 21 meses depois) —, de sorte que os imóveis, embora disponíveis desde a data dos pagamentos efetuados (em 12 e 14/12/2011), permaneceram sem cumprir “a funcionalidade do objeto e o alcance de sua finalidade social”.

Antes de deliberar pela conversão, o Tribunal ouviu o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva em audiência para que justificasse a ocorrência irregular.

Segundo registrado no Relatório que fundamentou o Acórdão 366/2014-Plenário, o responsável alegou que (peça 1, p. 2-3 e peça 44 do TC 003.478/2012-2):

- a) o atraso na execução física do convênio decorreria do impasse causado pela incerteza sobre quem iria executar o ajuste;
- b) efetuou o pagamento antecipado dos aluguéis dos imóveis destinados ao funcionamento dos CRAMs em dezembro de 2011 visando a eficiência na execução

financeira dos recursos, pois o convênio terminaria no mesmo mês, e o recurso deveria ser devolvido;

- c) teria se empenhado para implantar os centros no 1º semestre/2012, mas enfrentou dificuldades logísticas e principalmente financeiras, devido ao contingenciamento de recursos. Todavia, ao tempo da audiência, os centros já estariam em fase de implantação definitiva.

Essas justificativas não foram acolhidas pelo Tribunal, que entendeu caracterizado débito a ser ressarcido, “decorrente do pagamento de aluguéis de imóveis jamais utilizados pelo público-alvo do ajuste, e o não atingimento do objetivo do convênio, qual seja, o atendimento às mulheres vítimas de violência” (peça 2, p. 1).

Ao tempo que arrolou o Sr. Marcos Roberto como responsável — por ter “inobservado a legislação pertinente e ter pago antecipadamente os aluguéis” —, o Pleno entendeu que o Governo do Estado do Amapá também deveria ser responsabilizado, já que “o atraso na implantação dos CRAMs também se deveu à ausência de tomada de providências por outras instâncias administrativas do Governo” (peça 1, p. 3-4).

Procedida à conversão dos autos em TCE, foi promovida a citação dos responsáveis. Apesar de regularmente citado, tendo, inclusive, requerido prorrogação do prazo concedido (peça 19), o Sr. Marcos Roberto se manteve silente, caracterizando, portanto, sua revelia. O Estado do Amapá, por sua vez, apresentou as alegações de defesa constantes da peça 34.

A par dos argumentos apresentados, a unidade técnica propõe sua rejeição, bem assim que seja fixado novo e improrrogável prazo para que o Estado do Amapá e o Sr. Marcos recolham o débito apurado.

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta em desacordo com a proposta.

Quando da audiência, o Sr. Marcos alegou que, embora tivesse intenção de implantar os centros no início de 2012 — ressalte-se, após a vigência do convênio —, não o fez por dificuldades logísticas e pelo contingenciamento de recursos, destacando, nesse sentido, a falta de autonomia administrativa e financeira da secretaria. Foram essas alegações, inclusive, que ensejaram a responsabilização do Estado do Amapá.

Todavia, observo que, conforme peça 27 do TC 003.478/2012-2, os recursos foram gastos entre novembro e dezembro/2011, ao “apagar das luzes” do convênio, embora recebidos em momento muito anterior. Isso, inclusive, foi reconhecido pelo responsável, que admitiu ter dispendido os recursos para não ter que devolvê-los.

Ora, ciente das dificuldades para a implantação dos centros no prazo acordado no convênio, caberia ao responsável adotar providências com vistas à sua prorrogação, caso tivesse efetiva intenção de seu cumprimento. Todavia, ao que consta, nada foi feito nesse sentido.

Antes, inadvertidamente, decidiu “gastar para não perder a verba” — raciocínio que, infelizmente, é comum aos gestores públicos — implicando a locação de imóveis que permaneceram sem finalidade entre 19 e 21 meses, não atendendo, por conseguinte, ao interesse público. Não há que se falar, portanto, em “eficiência na execução financeira dos recursos”, como pretende fazer crer o responsável.

Assim, pertinente a responsabilização do Sr. Marcos Roberto pelo débito, nos termos da nova apuração procedida pela unidade técnica na instrução à peça 47.

Todavia, entendo ausente a responsabilidade do Governo do Estado no caso, tendo em vista não restar demonstrado que se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, condição essencial para a aplicação do art. 3º da Decisão Normativa 57/2004. Tal se daria, por exemplo, se o governo tivesse dado destinação diversa aos imóveis, que não a prevista no convênio, utilizando-os para a instalação de outra repartição pública. No caso, os imóveis

permaneceram sem uso até 2013, não ensejando qualquer benefício ao governo do Estado do Amapá ou à sociedade.

Ante o exposto, proponho que:

- a) seja afastada da responsabilidade do Estado do Amapá;
- b) seja o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva considerado revel nos autos;
- c) sejam as suas contas julgadas irregulares, com condenação pelo débito apurado nestes autos, sem prejuízo da imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 7 de agosto de 2015.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral